

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Ronaldo Rodrigues Nogueira

MANHUAÇU-MG
2018

RONALDO RODRIGUES NOGUEIRA

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

MANHUAÇU-MG
2018

RONALDO RODRIGUES NOGUEIRA

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO
BACHARELADO EM DIREITO

Data: ____/____/_____

Banca Examinadora

Nome

Nome

Nome

MANHUAÇU / MG
2018

RESUMO

O presente estudo consiste no estudo da Lei Nº 10.826 de Dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Será analisado se esse Estatuto efetivamente reprimiu os crimes que envolvem o porte e o registro de armas. Para tanto, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica, tendo como marco teórico o próprio Estatuto, de forma a verificar se o mesmo é eficaz ou não passa de uma retórica político-legislativa. Será tratada a evolução histórica legislativa à respeito das armas de fogo e do seu conceito perante a lei. O principal ponto de debate deste trabalho é tratar da ineficácia do estatuto do desarmamento diante da sociedade e do aumento da criminalidade. Tendo como objetivo analisar se o estatuto efetivamente diminuiu os crimes praticados com armas de fogo, para tanto será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica de abordagem qualitativa, método hermenêutico tendo como marco teórico o próprio estatuto. Foi alcançado o objetivo do trabalho tendo em vista que foi constatado que não houve melhora no índice de crimes com armas de fogo, assim, o estatuto do desarmamento se mostrou ineficiente.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento; Ordenamento Jurídico; Segurança Pública.

ABSTRACT

The present study consists of the study of Law No. 10,826 of December 2003, also known as the Disarmament Statute and its effectiveness in the Brazilian legal system. It will be analyzed whether this statute effectively repressed the crimes involving the possession and registration of weapons. In order to do so, a research of a bibliographical character will be used, having as theoretical framework the Statute itself, in order to verify if it is effective or is nothing more than political-legislative rhetoric. The historical legislative evolution regarding firearms and their concept before the law will be dealt with. The main point of debate in this work is to address the ineffectiveness of the disarmament statute before society and the increase of crime. Aimed at analyzing whether the statute effectively reduced crimes committed with firearms.

Keywords: Disarmament Statute; Legal Planning; Public security.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 2. A LEI DAS ARMAS DE FOGO E AS ARMAS DE FOGO..... | 9 |
| 2.1. EVOLUÇÃO DAS ARMAS DE FOGO..... | 9 |
| 2.2. ARMAS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO..... | 12 |
| 3. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO..... | 17 |
| 3.1. DADOS DO FRACASSO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO..... | 18 |
| 3.2. COMPARAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL..... | 22 |
| 4. DAS PENAS PREVISTAS NA LEI..... | 26 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 29 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 30 |

1. INTRODUÇÃO

Passados quase quinze anos da promulgação da Lei de Armas - Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, existem muitas avaliações acerca do propósito da lei e também de seu impacto na sociedade. A principal intenção da lei no momento de sua criação foi o desarmamento da população, tendo como objetivo diminuir o índice de criminalidade ou pelo menos que pesquisas feitas na área demonstrassem um acelerado e imediato declínio, relacionando tal efeito diretamente com o estatuto.

Entretanto, pelos resultados apresentados, não só pelo tempo decorrido desde a emissão da lei, mas principalmente pela atual calamidade em que a segurança do país se encontra, se faz necessária uma visão diferente para a interpretação da Lei de Armas e seus efeitos.

Serão analisados os principais pontos do Estatuto do Desarmamento - Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – com a intenção de entender se tal lei alcançou os objetivos pretendidos, qual seja, diminuir os crimes praticados com arma de fogo, e fazer um paralelo comparativo entre o Brasil e os países que possuem o porte de arma legalizado e os baixos índices de violência, desmistificando a ideia de que cidadãos armados tendem a aumentar o número de homicídios. O tema escolhido, atualmente, vem repercutindo na sociedade e dividindo opiniões quanto à sua efetividade, bem como no interesse pessoal de possuir ou não uma arma de fogo para se proteger.

O cidadão se encontra impedido de exercer um fundamento básico constitucional, qual seja, a preservação do direito à vida, à igualdade e à segurança, eis que é basilar da Constituição Federal que garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O principal ponto de debate deste trabalho é tratar da ineficácia do estatuto do desarmamento diante da sociedade e do aumento da criminalidade. Tendo como objetivo analisar se o estatuto efetivamente diminuiu os crimes praticados com armas de fogo.

Para alcançar o objetivo do trabalho, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica de abordagem qualitativa, método hermenêutico tendo como marco teórico o próprio estatuto. A metodologia é um importante e imprescindível instrumento de pesquisa para o cientista social. Os métodos utilizados para a

presente pesquisa se classificam como qualitativos, pois será abordada a parte subjetiva da ineficácia do estatuto do desarmamento. Serão observados e analisados os dados através de percepções que a sociedade tem à respeito do estatuto do desarmamento, bem como as intenções que os cidadãos tem ao se armarem ou desarmarem.

A fim de aprofundar-se na matéria, o presente trabalho é composto por capítulos, dentre os quais, inicialmente se fará uma digressão histórica das armas, relacionando-as a lei de armas no Brasil, trazendo o conceito e classificação das armas no país. Será abordada a aplicação da Lei na sociedade, bem como fazer uma análise do atual sistema de controle das armas de fogo, avaliando-se as suas respectivas normativas; por fim, será feita uma leitura constitucional no que se refere ao Direito de o indivíduo possuir ou portar uma arma de fogo, de modo a garantir-lhe a sua legítima defesa.

Por fim, é possível constatar que foi alcançado o objetivo do trabalho tendo em vista que foi constatado que não houve melhora no índice de crimes com armas de fogo, assim, o estatuto do desarmamento se mostrou ineficiente.

2. A LEI DAS ARMAS DE FOGO E AS ARMAS DE FOGO

Este capítulo trará um breve histórico da evolução das armas de fogo, desde sua concepção até como elas se encontram atualmente. Trará ainda uma análise sobre a lei das armas de fogo, mais especificamente do Decreto Nº 3.665/2000.

2.1. EVOLUÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

O homem sempre se utilizou de objetos com o intuito de agredir, atacar, ofender, ou ainda proteger-se ou proteger à sua família e suas posses de alguma ameaça, seja esta de animais ou outros seres humanos. Conforme TEIXEIRA, (2001, p.15)

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Portanto, narra a história que na idade da pedra, tempo em que os homens habitavam cavernas, estes, utilizavam-se de instrumentos como tacapes, pedras, galhos e outros tipos de objetos com o intuito de caçar animais para sua sobrevivência ou guerrear com inimigos, visto pois, que já utilizavam-se de armas para muitos objetivos.

A vantagem da utilização de tais instrumentos consiste no fato de que indivíduos com menor potencial ofensivo, ou seja, tamanho e força reduzidos, poderiam igualar-se ou até mesmo serem mais fortes que outros; (homens ou animais) o que desde então passa a ser visto como potencial ofensivo das armas.

Cumpre asseverar, que com o passar dos anos, os homens foram percebendo que, poderiam aprimorar suas armas, afiando uma das pontas de uma haste de madeira, ou amarrando uma pedra a ela, com isso, tais instrumentos foram evoluindo.

Segundo TEIXEIRA (2001, p.15) “Amarando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante”. Constatava-se, portanto, que os homens perceberam que poderia ser confeccionado um arco com um cipó trabalhado preso junto a uma vara arqueada, a

qual dispararia um projétil com maior velocidade e alcance do que se fosse lançado diretamente com o impulso da mão ou braço, surgindo assim o conjunto arco-e-flecha, que mais tarde tornaram-se as bestas e balestras.

Segundo TEIXEIRA (2001, p. 15), “Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...].” Tal evolução foi de extrema importância para a história e para o aprimoramento das armas, visto que sem a fundição do ferro ou aço, as armas de fogo em tese, nunca poderiam ter se desenvolvido. Estas armas, com o passar dos anos, tiveram seu tamanho reduzido para facilitar sua camuflagem e seu transporte, porém tiveram aprimoramentos que as tornaram mais letais e mais resistentes às condições adversas.

Por volta do século IX d.C, os chineses descobriram a pólvora, inicialmente utilizada para fins pirotécnicos, porém logo perceberam que tal descoberta poderia ser utilizada na área bélica, aprimorando assim a arte da guerra disparando projéteis, inicialmente foram desenvolvidos canhões feitos de bambu, que logo foram substituídos por canhões feitos de ferro ou bronze, pesados, de difícil locomoção, porém em relação aos de bambu, tinham maior poder de fogo e consequentemente maior potencial ofensivo. Estes eram operados por duas, três ou até quatro pessoas. Posteriormente, tais artefatos foram aprimorados, tendo seu tamanho reduzido, podendo ser operados por apenas uma pessoa, facilitando e agilizando sua operação.

Após o invento da pólvora e o desenvolvimento das armas de fogo, não demorou muito para que o mundo todo utilizasse as mesmas, fato este de suma importância para que estes objetos fossem aprimorados, criando-se os bacamartes ou garruchas, que eram armas de cano longo, carregadas pela boca do cano que disparavam uma esfera maciça de chumbo ou ferro, porém tal arma tinha alcance reduzido, pois em uma distância maior, perdia seu potencial ofensivo e seu projétil não tinha direção certa.

Os Estados Unidos é a nação que mais contribuiu para a evolução das armas de fogo, país este que sua população é adoradora de tais instrumentos, e um dos países onde a legislação armamentista é mais flexível, ou seja, é fácil adquirir uma arma legalizada, até mesmo de funcionamento automático com calibres potencialmente consideráveis.

MCNAB (1999, p.7) menciona em sua obra que “Depois de Samuel Colt trazer seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B.

Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate".

Samuel Colt foi um cidadão americano, e oficial da marinha, que desenvolveu o revólver Colt, uma arma com capacidade para cinco ou seis munições, arma esta, revolucionária para a época, e que até os dias de hoje, tem seu modo de funcionamento utilizado pelas mais diversas indústrias bélicas em todo o mundo.

Horace Smith e Daniel B. Wesson são os fundadores da S&W (Smith & Wesson), tradicional fabricante de munições e armas nos Estados Unidos, foram os responsáveis pelo desenvolvimento do estojo descartável de antecarga, que primeiramente era feito de papelão, e posteriormente passou a ser metálico, mais precisamente de latão, para que não sofresse danos causados pela umidade quando exposto à condições adversas.

O estojo de ante carga é utilizado para conter num mesmo objeto, a pólvora, a espoleta e o projétil, facilitando e tornando mais rápidas as recargas, permitindo assim uma enorme evolução das armas de fogo, já que desta forma poderiam ser carregadas pela culatra, permitindo uma cadência maior de tiros em menor tempo.

As armas de fogo ao longo do tempo foram tendo seu manuseio cada vez mais simplificado e ágil, e o poder de fogo aumentado, visto que os canos ganharam "raiias", ranhuras, que potencializam a velocidade do projétil e dão melhor direcionamento e balanceamento a ele. TEIXEIRA (2001, p. 16), expõe que:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

O desenvolvimento e aprimoramento das armas de fogo, se comparado à evolução de outras invenções como os automóveis, por exemplo, foi lenta, visto que desde a invenção da pólvora até os dias atuais, as armas vêm sendo melhoradas, com o intuito de proporcionar maior poder de fogo, com maior precisão e fornecendo maior segurança para quem às dispara, bem como para quem não deve ser alvejado em uma situação de conflito em área urbana. Pode-se afirmar, segundo MCNAB (1999, p.13) que:

Recentemente, levou-se a cabo experiências com metralhadoras que utilizaram a aceleração eletromagnética, em vez de percussão, para o disparo das munições, tendo o resultado sido uma chuva de fogo de alta velocidade, denso, potente e surpreendentemente silencioso. Outras ideias já saíram da mesa de desenho. A espingarda automática G11 da Heckler & Koch dispara uma munição sem invólucro, em que o cartucho está inserido num retângulo de carga propulsora, que desaparece completamente ao ser disparado.

Com tais evoluções, verifica-se que as armas de operação individual vêm sofrendo constantes aprimoramentos, e como explanou MCNAB (1999, p.13), o cartucho metálico que foi há alguns anos uma descoberta excepcional, está ficando ultrapassado, já que a eliminação da necessidade de ejeção do cartucho conferiu às armas desenvolvidas para a utilização de carga propulsora integrada ao projétil um elevado poder de fogo com redução considerável no seu estampido.

2.2. ARMAS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Arma, segundo FRAGOSO (1971, p. 76), “é o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”.

Pode-se dizer segundo FRAGOSO (1971, p. 76), que até mesmo uma caneta ou material análogo, ao ser cravada em alguém com o intuito de ferir ou matar, considera-se arma, pois é instrumento apto e que de pronto pode ser utilizado para uma finalidade lesiva.

Outro conceito de arma é o apresentado por SILVA (2000, p.77), o qual afirma que “a ofensividade é natural da arma, ou seja, a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de construção”. Segundo o autor, não se incluem no conceito de arma as que eventualmente (ou accidentalmente) são usadas como arma, somente aquelas que são produzidas para a finalidade ofensiva podem ser consideradas armas.

Analizando o conceito exposto por SILVA (2000, p.77), pode-se entender que um punhal ou adaga, são considerados armas, e uma espingarda ou pistola destinada ao tiro esportivo não, pois a primeira já é fabricada com o intuito de ser utilizada como arma, e a segunda, como material desportivo.

O Decreto 3.665/2000 – Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, denominado R-105, que vigora neste País, dispõe sobre os tipos, calibres, funcionamentos e espécies de armas, bem como atribui definições aos termos presentes na Lei 10.826/03, chamada de “Estatuto do Desarmamento”.

O Decreto 3.665/00, em seu artigo 3º dá definições conceituais quanto aos tipos de armas de fogo.

Art. 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada; XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada; LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada; LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático; LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo; LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador; LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola; LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara.

O artigo 16 do R-105, dispõe quais são os calibres e funcionamentos de uso restrito, incluindo ainda as vedações quanto à simulacros de armas utilizadas pelas Forças Armadas Nacionais. Em seu artigo 16, lista as armas de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial; III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington,

.243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum; V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre; VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições; VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza; IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes; X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL; XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições; XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocaís lança-granadas e outros; XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões; XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos; XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc; XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros; XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo; XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito; XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Já o artigo 17 do mesmo Regulamento fala acerca das armas e acessórios de calibre, funcionamento e tipo classificados como de uso permitido:

Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido; IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso

permitido; V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora; VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário; VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros; VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido; IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido; X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e XI - veículo de passeio blindado.

Verifica-se, no artigo supracitado, que os calibres de uso permitido, têm ainda como parâmetro de classificação quanto à energia do projétil na saída do cano. Por exemplo, no inciso II, a munição .22 LR¹, é permitida, porém, a munição .22 LR do tipo Magnum, é de uso restrito, já que ultrapassa mil libras-pé quando da sua saída na boca do cano de uma carabina.

O Decreto nº 5.123/04, em seu artigo 11, repetiu o conceito do Decreto anterior (R-105), redefinindo arma de fogo de uso restrito como sendo “aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica”.

No que tange ao funcionamento das armas de fogo, conforme especificado pelos artigos supracitados, são classificadas como automáticas, semiautomáticas e de repetição, porém, existem ainda as operadas “tiro à tiro” ou “tiro simples”, e as que podem funcionar em modo “burst-fire”, que nada mais são do que armas automáticas que disparam três projéteis ao mesmo tempo, elevando consideravelmente seu poder de fogo. O artigo 3º do R-105 define o funcionamento das armas de fogo:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas); XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para

¹ *Long Rifle* – Rifle Longo: O rifle longo, também conhecido como longrifle, rifle Kentucky, ou rifle da Pensilvânia, foi um dos primeiros rifles comumente usados para caça e guerra. É caracterizada por um cano excepcionalmente longo, um desenvolvimento em rifles americanos que era incomum em rifles europeus do mesmo período.

realizá-lo; XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho.

Essas são características gerais das armas de fogo. Vale fazer uma pequena observação, antes de adentrarmos no próximo capítulo, sobre a diferenciação de termos característicos sobre o tema, quais sejam: porte, posse, propriedade, entre outros pois importante se faz saber quais são os institutos relacionados à mobilidade física dos bens (no caso em específico, da arma de fogo) e como eles estão dispostos no mundo jurídico. Para tanto:

Propriedade: Propriedade ou domínio é o mais amplo dos direitos reais. Nela estão inseridos os direitos de uso, gozo e disposição do bem, bem como o de reavê-lo no caso de posse injusta.

Posse: Enquanto a propriedade constitui o poder de direito sob o bem, a posse constitui o poder de fato sob o mesmo. É possuidor aquele que detém o exercício pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Porte: É a translocação física do bem, em posse pessoal ou indireta e de fácil ou rápido acesso do mesmo. Para efeitos de arma de fogo, é indiferente se a mesma se encontra municiada ou desmuniciada.

Transporte: É a translocação física do bem, sem fácil ou rápido acesso ao mesmo. Para efeitos de arma de fogo, esta deve ser transportada em receptáculo trancado e desmuniciada.

Porte de Trânsito: É instituto exclusivo do Estatuto do Desarmamento. Diz respeito ao transporte municiado, ao rápido acesso do atirador esportivo, dentro de seu veículo, quando este estiver a caminho de competição ou prática de tiro esportivo.

É importante ressaltar ainda que com algumas exceções, a exemplo do rol elencado no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, três são as classes de indivíduos que podem, em concordância com as determinações legais e administrativas, adquirir arma de fogo própria. São elas:

-Cidadão: Há uma série de requisitos obrigatórios, conforme disposto no artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, que permitem ao cidadão comum possuir uma arma de fogo, dos quais são alguns a declaração de necessidade, comprovação de residência fixa e ocupação lícita, idoneidade, apresentação de certidões negativas criminais, entre outros. A competência para registro e fiscalização nesses casos é da

Polícia Federal, através do SINARM. Deste modo, a pessoa física (ou jurídica, a depender do caso e com suas especificidades) que tiver interesse de adquirir uma arma de fogo para defesa pessoal, seja em sua residência ou trabalho (desde que este seja o proprietário do mesmo), deverá encaminhar-se a uma loja autorizada de armas de fogo, escolher a arma a ser comprada, encaminhar a solicitação de compra ao SINARM e seguir o procedimento obrigatório. A liberação da arma pela loja ocorrerá após a completa realização do registro e esta ficará adstrita ao local específico para qual fora realizado o pedido (residência, domicílio, local de trabalho). Há outros modos de se adquirir arma de fogo, como através de herança ou compra de particular, por exemplo, que seguem as mesmas regras, cada qual com suas especificações.

-Atirador Desportivo: É a pessoa física regularmente inscrita em clube de tiro desportivo e possuidor de CR (certificado de registro). A competência para registro e fiscalização nesses casos é do Comando do Exército. Aquele que tiver interesse em tornar-se atirador desportivo, deve procurar um clube de tiro, realizar sua matrícula e inscrição, e procurar a Região Militar responsável por sua área e iniciar os procedimentos para obtenção de seu CR, para só posteriormente iniciar os trâmites separadamente para cada arma que pretender adquirir. Fazem parte de tais procedimentos, entre outros, o exame de aptidão técnica com arma de fogo, exame psicológico, prática habitual de tiro, apresentação de certidões negativas criminais e instalação adequada para guarda da arma.

-Colecionador: É a pessoa física ou jurídica que tem por finalidade adquirir, reunir e manter sob sua guarda acervo de produtos controlados pelo exército concernentes à arma de fogo e afins, preservando-os e divulgando-os como patrimônios culturais históricos.

-Caçador: É a pessoa física vinculada a entidade de caça ou tiro desportivo, cuja finalidade é a do abate de fauna conforme regulamentação do IBAMA. Nota-se que colecionadores e caçadores também possuem fiscalização de competência do Exército, vez em que grande parte dos procedimentos para registro de CR e obtenção de arma de fogo são semelhantes ou idênticos aos dos atiradores desportivos.

3. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Faz-se necessária uma análise criteriosa e não um mero juízo de valor, sobre o fato de a população civil possuir armas. Para melhor estudo, é necessário que se busque as estatísticas oficiais sobre a violência em geral para poder descobrir se ela aumentou ou diminuiu com o passar dos anos dentro de uma política desarmamentista. Não é uma questão de gostar ou não de armas de fogo, são vidas que estão em jogo em função de uma política mais ou menos restritiva. Um dos aspectos a serem analisados deve levar em consideração o número de homicídios dolosos, já que uma das bandeiras do estatuto do desarmamento era justamente a diminuição de crimes violentos, dentre eles, os próprios homicídios.

3.1. DADOS DO FRACASSO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Segundo Waiselfisz (2013, p. 2-4), no Mapa da Violência 2013 afirma que:

Na última década o país contava com um vasto arsenal de armas de fogo: 15.2 milhões em mãos privadas; 6.8 registrados; 8.5 não registrados; Dentre elas 3.8 milhões em mãos criminais.

[...] Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 36 mil, mas depois de 2008 ficam oscilando em torno dos 39 mil mortes anuais. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, que iniciam em 2004, pareceriam ser fatores de peso na explicação dessa mudança [...] Os dados indicam que essas políticas não tiveram suficiente efetividade ou força para reverter o processo e fazer os números regredirem [...].

Primeiramente ressalta-se que, no ano de 2005, no referendo sobre a comercialização de arma de fogo, o Brasil votou contra o desarmamento civil, sendo a aprovação do Estatuto do Desarmamento, uma afronta à democracia, ao princípio da soberania popular, onde a população deixou clara a sua vontade. Quintela (2014, p. 1), no seu artigo para o Mídia Sem Máscara diz que:

A população brasileira recusou o desarmamento no referendo de 2005, com 64% dos votos contrários à proibição do comércio de armas e munições. O governo petista, em busca insaciável por poder absoluto, ignorou a decisão do povo e aprovou leis cada vez mais restritivas à posse de armas no Brasil. Estamos caminhando para a mesma situação que a Venezuela, onde a população completamente desarmada tem sido assassinada a céu aberto pelas forças policiais de Maduro [...] Ao deixarmos o uso da força letal totalmente a cargo da polícia e do Estado estamos abrindo mão do direito mais básico do homem: o de sobrevivência.

Os números hoje mostram que o Brasil, apesar de ser um país com baixo número de armas de fogo em circulação nas mãos dos civis, é um dos países em que há um dos maiores índices por mortes de armas de fogo, números maiores até mesmo do que países em guerra. Rebelo (2014, p. 01), no seu artigo ao Jus Navegandi nos traz que:

A prévia do Mapa da Violência 2014 mostra que o Brasil alcançou seu recorde anual de homicídios, com 56.337 vítimas [...] Os dados estão disponíveis na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, o mais confiável do país, por se basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. De acordo com ele, o país da Copa do Mundo de Futebol e dos próximos Jogos Olímpicos alcançou em 2012, o ano mais recente com dados contabilizados, seu recorde anual absoluto de homicídios: 56.337 vítimas [...] São números impressionantes, maiores, até mesmo, do que os países em guerra.

O Estatuto do Desarmamento não vem conseguindo alcançar o seu objetivo, pois os números de homicídios no Brasil não diminuíram, mas, ao contrário, alcançaram uma das maiores marcas já registrada nos últimos anos. Novamente Rebelo (2014, p. 01) diz:

O Estatuto do Desarmamento começou a produzir efeitos em 2004, ano em que foram registrados no Brasil 48.374 homicídios. Quatro anos depois, com quase extinção prática do comércio legal de armas, os números chegavam a 50.113 (2008) e desde então vêm numa ascendente, até o recorde de 56.337, registrado em 2012.

E continua:

A lei, assim, além de não contribuir para a redução de homicídios, provocou um enorme descontrole na circulação de armas no país, produzindo um efeito diametralmente oposto ao que se desejava. A realidade prática do experimento ideológico desarmamentista acabou indicando que a redução das armas legalmente em circulação gera um crescimento na quantidade de mortes intencionalmente violentas.

Analizando os dados divulgados pelo Mapa da Violência, e a atual índice de violência no Brasil, observa-se claramente que as políticas em favor do desarmamento civil não reduziram o número de homicídios no país. Rebelo (2013, coordenador

regional (NE) da ONG Movimento Viva Brasil, traz a seguinte informação em sua página na internet:

Os números comprovam que, entre os anos de 2000 e 2010, os índices gerais de morte por armas de fogo no Brasil praticamente variam na mesma proporção de seu crescimento demográfico, com relevante aumento na taxa de homicídios com esse meio. Com isso, claramente já se pode observar que as amplamente difundidas políticas de desarmamento, implementadas no país no mesmo período, foram inteiramente ineficazes para a contenção de tal modalidade de crime. A conclusão se reforça sobejamente quando são analisados os efeitos da política desarmamentista em circulação de armas de fogo no Brasil. No exato mesmo período de 2000 a 2010, o comércio de armas de fogo no país, em decorrência das legislações restritivas coroadas pelo atual estatuto do desarmamento sofreu uma drástica redução, da ordem de espantosos 90% (noventa por cento). Numa realidade em que 90% do comércio de armas foi extinto no país e mais de seiscentas mil delas já foram retiradas de circulação, não resta dúvida de que, caso as armas legalmente possuídas pela sociedade brasileira tivessem vinculação com o número de mortes, os respectivos índices teriam sofrido igualmente significativa variação para menor.

Batista (2009, p. 01) traz:

De acordo com dados obtidos por Luciana Phebo, em sua obra Brasil: as armas e as vítimas, O Brasil é o país onde se tem o maior número de mortes por arma de fogo no mundo [...] Em número absoluto, supera tanto países tradicionalmente violentos, como é o caso da Colômbia, de El Salvador e da África do Sul e como os Estados Unidos, um país conhecido por suas regulamentações pouco restritas em relação ao acesso às armas.

Aqueles que são contra o armamento da população afirmam que o porte de arma não contribui para a sua segurança pessoal, mas esquecem-se dos inúmeros casos em que os assaltos e demais crimes foram evitados apenas pelo mostrar da arma de fogo do civil ao meliante. De acordo com Coimbra (2013, p.01), em seu artigo Verdadeiras Razões do Desarmamento:

Os hoplófobos persistem em sua mal intencionada ação de desarmar o cidadão digno e de bons costumes, em nome da ONU, apesar de existir relatório da própria entidade, elaborado em 2011, reconhecendo que o desarmamento da população não reduz a incidência de crimes violentos. Sabemos que as estatísticas demonstram que o desarmamento da população, na verdade, aumenta a incidência de crimes violentos.

As campanhas de desarmamento não agem na verdadeira raiz do problema, que é em sua maioria trata-se do armamento das facções criminosas com armas muitas vezes superiores ao arsenal da própria polícia. Desta forma o desarmamento não contribui para a diminuição dos índices de violência, pelo contrário, deu margem para que os criminosos ajam livremente com a certeza de que os cidadãos estão desarmados e desprotegidos, uma vez que também, o Estado vem se mostrando muitas vezes ineficaz com uma razão desproporcional de criminosos armados e agentes públicos para a defesa do cidadão. Hornberger (2011, p. 01), em sua matéria o direito de portar armas é um direito humano essencial, afirma que:

O direito de ter e portar armas representa a suprema, derradeira, fundamental e decisiva proteção de um povo contra todos os tipos de tirania, principalmente a tirania do estado, uma vez que os funcionários de um governo sabem perfeitamente bem que armas nas mãos do povo fornecem o único meio prático de se resistir à tirania. Governos sabem que uma sociedade desarmada acaba se tornando uma sociedade obediente frente a um estado tirânico e onipotente.

Segundo Vitor (2013, p. 01), jornalista do Jornal Opção de Goiânia, no estado de Goiás, na sua reportagem com o título —Tirar Arma de Cidadão de Bem não diminuiu violência no Brasil, nos informa que:

Ao considerar que a estimativa hoje no Brasil é que haja 16 milhões de armas em circulação, nota-se que a Campanha Nacional do desarmamento se revelou um fiasco. Pior: não mudará de fato as estatísticas da criminalidade. Isso levando em consideração que a maior parte das armas entregues voluntariamente à polícia estava nas mãos de cidadãos sem vínculo com a atividade criminosa. A própria estatística do Ministério da Justiça demonstra que o problema não são as armas legais, e sim aquelas irregulares sem registro e de uso restrito que é contrabandeadas de outros países, principalmente Paraguai e Bolívia.

E conclui que:

Estima-se que atualmente haja pelo menos 8 milhões de armas ilegais no Brasil e que estariam em posse de criminosos. [...] Ao incentivar que a população abaixe suas armas, a polícia vem notando que os criminosos não estão conhecendo limites. Nos assaltos verificados em Goiânia [...] nota-se uma imensa tranquilidade dos assaltantes, principalmente nos roubos de veículos. Nem mesmo autoridades estão imunes ao perigo [...].

Entre as questões que também chamam a atenção, está o exemplo das superstições do senso comum que devem ser desmistificadas, como dizer que as armas dos cidadãos de bem acabam nas mãos dos bandidos, o que é uma completa calúnia, pois as armas usadas para as ações criminosas são em sua maioria resultados de contrabando. Outro ponto que merece destaque são os acidentes ocorridos nas residências envolvendo crianças e armas de fogo, números esses que atingem índices ínfimos, pois ocorrem mais acidentes com situações rotineiras como piscinas, produtos de limpeza, panelas do que com armas de fogo.

Depreende-se, portanto, que a política de desarmamento, ainda se encontra distante do pretendido na ocasião da sua criação, pois, para que tenha êxito, demanda que sejam (re) formatados os valores no que tange ao entendimento acerca de segurança na rotina da dinâmica social.

3.2. COMPARAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Diferentemente do que acontece no Brasil, países como os Estados Unidos, Alemanha, Canadá, suíça, Suécia e demais países que possuem uma maior facilidade na aquisição de porte de armas de fogo, apresentam um baixo índice de criminalidade. Moraes (2012, p. 01), jornalista da BBC Brasil em Londres, no seu artigo — com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA, traz que:

Apesar do número bem inferior de armas de fogo em circulação entre a população do que nos Estados Unidos, o Brasil registrou, em 2010, 36 mil vítimas fatais por armas de fogo. [...] Enquanto nos Estados Unidos a taxa de óbitos por arma de fogo é de 3,2 por 100 mil habitantes, no mesmo ano, em 2012, os brasileiros contavam com 19,3 mortos por 100 mil habitantes.

E conclui dizendo:

Na América do Sul, o Brasil só perde para a Venezuela, com 39 mortes por 100 mil habitantes (2009 – último dado) e para a Colômbia, com 27,1 mortes por 100 mil habitantes (2010).

Desde os primórdios, os homens usam armas para diversas tarefas, desde a caça até a sua própria defesa. A relação entre o maior número de armas e um baixo

índice de criminalidade remete a um direito nato do ser humano, que é o da legítima defesa e a preservação de seus bens, principalmente da sua família sendo um direito assegurado expressamente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pois é da natureza do ser humano o senso de autopreservação. É importante analisar se impedir esse direito de autodefesa não é ferir um direito e uma garantia individual. Vitor (2013, p. 01), do Jornal Opção, nos informa que:

O Brasil, por exemplo, com números irrelevantes de armas de fogo em poder dos civis, é o país de maior incidência de homicídios no mundo, numa proporção de 40,9 a cada 100 mil habitantes anualmente. Em paradoxal situação, os países que apresentam as menores taxas de assassinatos causados por armas de fogo estão entre os mais armados do mundo, como a Suíça, Noruega, Finlândia, Canadá, França, Alemanha, Áustria e Nova Zelândia [...].

Em alguns países do continente europeu, por exemplo, há uma maior facilidade de obtenção do porte da arma de fogo. Um desses países é a Suíça, como nos traz Vitor (2013, p.01):

A Suíça faz parte do grupo de países em que a população apresenta alto índice de posse de armas de fogo. Mais: no país europeu todo cidadão é um soldado. O sistema de exército de milícias permite aos suíços que estão em período de serviço militar o poder de levar para casa seu próprio fuzil de assalto. Os oficiais têm a permissão de armazenar na própria residência munições e demais tipos de armamento.

Nos Estados Unidos há outro exemplo de como o porte de arma para a legítima defesa é um direito garantido constitucionalmente. Quintela (2010, p.01), na sua matéria O Povo quer Armas para o Mídia Sem Máscara:

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu nesta segunda -feira que os estados federados não podem limitar ou proibir os cidadãos de possuir armas de fogo, como garante a Segunda Emenda da Constituição [...] o juiz Samuel Alito disse que a Constituição é clara sobre o direito dos cidadãos de portar armas para a sua defesa pessoal.

E ainda traz:

A primeira afirmação (menos armas = menos crimes) está longe de ser comprovada. Aliás, parece ocorrer exatamente o contrário. Tanto em Chicago quanto em Washington D.C, cidades que instituíram

controle de armas, o crime aumentou durante o período de vigência da lei.

Já no artigo Armados e Seguros, Quintela (2014, p. 01) diz:

O estudo da história dos países que garantem o direito do cidadão de possuir e portar armas mostra que não existe tal relação. A Inglaterra, por exemplo, teve por mais de duzentos anos uma redução acentuada de criminalidade, entre os séculos XVI e XIX, e durante todo esse período não havia restrição ao armamento da população. Foi somente no século XX, quando essas restrições passaram a existir, que a criminalidade voltou a subir. Nos Estados Unidos, onde cada estado tem sua legislação sobre o assunto, os estados que apresentam os menores índices de violência são justamente os que possuem as menores restrições à posse e ao porte de armas de fogo. Estatísticas dos Estados Unidos mostram que as vítimas armadas saem ilesas de tentativas de assalto numa proporção duas vezes maior que vítimas que se rendem completamente. Mais do que isso, em lugares onde a população pode se armar as ocorrências de crimes de confronto são muito menores, pois o criminoso nunca sabe se vai encontrar um cidadão armado pela frente. Comparações de dados das polícias dos Estados Unidos e da Inglaterra mostram que os criminosos americanos preferem invadir casas vazias, por medo de encontrar o morador armado, enquanto que na Inglaterra, onde a população foi totalmente desarmada no século XX, o número de casos de roubo com o morador em casa é 50% maior.

Pearson apud Spotniks (2014, p. 01), diretor-executivo da Associação de Rifles do Estado de Illinois diz:

Não é nenhuma coincidência que as estatísticas de criminalidade tenham começado a cair desde que o porte de arma foi permitido. Apenas a ideia de que criminosos não sabem quem está armado e quem não está já possui um efeito dissuasor.

Em seu artigo para o Instituto Ludwig Von Mises Brasil, denominado — vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura!, North (2013) informa que:

#1 Um estudo publicado pela Universidade de Harvard — Harvard *Journal of Law & Public Policy* — relata que países que têm mais armas tendem a ter menos crimes.

E ele continua sua declaração afirmando que:

#2 Ao longo dos últimos 20 anos, as vendas de armas dispararam nos EUA, mas os homicídios relacionados a armas de fogo caíram 39 por cento durante esse mesmo período. Mais ainda: "outros crimes relacionados a armas de fogo" despencaram 69%.

#3 Ainda segundo o estudo da Harvard, os nove países europeus que apresentam a menor taxa de posse de armas apresentam taxas de homicídios que, em conjunto, são três vezes maiores do que as dos outros nove países europeus que apresentam a maior taxa de posse de armas. #5 Os EUA são o país número 1 do mundo em termos de posse de armas per capita, mas estão apenas na 28^a posição mundial em termos de homicídios cometidos por armas de fogo para cada 100.000 pessoas.

[...] #16 A cidade de Chicago havia aprovado uma das mais rígidas leis de controle de armas dos EUA. O que houve com a criminalidade? A taxa de homicídios foi 17% maior em 2012 em relação a 2011, e Chicago passou a ser considerada a "mais mortíferas das cidades globais". Inacreditavelmente, no ano de 2012, a quantidade de homicídios em Chicago foi aproximadamente igual à quantidade de homicídios ocorrida em todo o Japão.

#17 Após essa catástrofe, a cidade de Chicago recuou e, no início de 2014, voltou a permitir que seus cidadãos andassem armados. Eis as consequências: o número de roubos caiu 20%; o número de arrombamentos caiu também 20%; o de furto de veículos caiu 26%; e, já no primeiro semestre, a taxa de homicídios da cidade recuou para o menor nível dos últimos 56 anos.

Bene Barbosa e Francisco Razzo (2015, P. 01) em outro artigo para o mesmo instituto, denominado — o estado é cúmplice dos 50 mil homicídios que ocorrem anualmente no Brasil, afirmam que:

Os EUA possuem a maior taxa de posse de armas do mundo — uma média de 88 armas para cada 100 pessoas. Isso deixa o país disparado no primeiro lugar, uma vez que o segundo colocado, o Iêmen, possui uma taxa significativamente menor: 54,8 armas para 100 pessoas. 2) No entanto, os EUA nem de longe possuem a maior taxa de homicídios por arma de fogo. Esse prêmio vai para Honduras (6,2 armas para cada 100 pessoas), El Salvador (5,8 armas para cada 100 pessoas) e Jamaica (8,1 armas para cada 100 pessoas). Com efeito, os EUA estão na 28^a posição no ranking de homicídios por arma de fogo, com uma taxa de 2,97 homicídios para cada 100 mil pessoas. 3) Já o Brasil é o país em que mais se mata em termos absolutos e é um dos que possui a maior taxa de homicídios por arma de fogo. Por outro lado, no ranking da taxa de posse de armas de fogo, o país está na 75^o posição, e há apenas 8 armas para cada 100 pessoas.

E ainda traz que:

Ao contrário do que muitos acreditam, a população dos países europeus é muito bem armada, como comprovam os números de Áustria, Alemanha, França, Suíça, Suécia e Noruega, todos com uma

média superior a 30 armas por cada 100 pessoas. (O que significa que essas populações são 4 vezes mais bem armadas que os brasileiros). A Finlândia é a mais bem armada de todas, com mais de 45 armas para cada 100 pessoas. Já Portugal, Espanha, Itália e Inglaterra ficam bem para trás (mas, ainda assim, sua população é mais armada que a brasileira).

O direito de portar uma arma de fogo afasta o perigo dos cidadãos em relação ao bandido, pois, uma vez que, o cidadão tenha meios de vir a se defender torna-se inviável a prática do crime pelo delinquente. O baixo índice de crimes em países que fornecem o porte de arma vem da seguinte lógica: o poder da legítima defesa própria e de terceiros, pelos cidadãos. Há uma considerável diferença dos números de crimes para países com e sem o porte de arma, em países onde o porte é de difícil acesso, como por exemplo, o Brasil, o delinquente age livremente muitas vezes com a certeza de que o cidadão não tem como se proteger. Mas será que o mesmo continuaria agindo com audácia caso a população se armasse? Os dados demonstrados anteriormente informam que não.

4. DAS PENAS PREVISTAS NA LEI

Conforme dispõe o artigo 12 da Lei 10.826, denominada Estatuto do Desarmamento, é ilegal a posse de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mesmo que no interior de sua residência, fato este, punível com detenção de 1 (um) à 3 (três) anos, cominada com multa.

Diante de tal artigo, ao confrontarmo-lo com o requisito subjetivo para a aquisição de uma arma de fogo, e ainda, em análise juntamente com o artigo 23 do Código Penal, abaixo transcreto:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 2017, p. 314)

Pode-se constatar, que se caso um cidadão, correndo iminente risco de sofrer um atentado contra sua vida, solicita a aquisição de uma arma de fogo no comércio legal, e esta é negada, ele teria sim o direito de possuir uma arma de fogo mesmo que

em desconformidade com a lei para garantir sua proteção, pois estaria amparado no inciso I e II, pois estaria agindo por estado de necessidade e ainda em legítima defesa por um risco iminente, amparado nas causas excludentes de ilicitude.

O artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, é exaustivo quanto à maneiras de configurar o delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Percebe-se diante do exposto, que a lei procurou abranger qualquer possibilidade de porte ou posse irregular de uma arma de fogo. FACCIOILLI (2010, p.220) afirma que:

Não temos a menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios.

Já o artigo 15 da mesma lei, prevê o delito no caso de disparo de arma de fogo, citando em seu caput, “lugar habitado”, gerando assim várias controvérsias. A lei aplicada na contemporaneidade tem interpretado como lugar habitado, todo e qualquer lugar onde possa existir alguém residindo. Portanto analisa-se:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Segundo FACCIOILLI (2010, p.223), “Buscou o legislador coibir o disparo aleatório, gerador das chamadas “balas perdidas” que diariamente atingem pessoas inocentes dentro de casa, no interior de veículos, em faculdades, colégios etc.”

NUCCI (2009, p.91) define lugar habitado como sendo:

[...] o local que possui em redor, pessoas residindo. Cuida-se de analisar, no caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Se ninguém por ali habita, é natural não haver sentido algum na punição, pois o disparo em local ermo não constitui perigo para a segurança pública.

Portanto, quem dispara arma de fogo em área rural, campos, matas e demais locais ermos, sem colocar a vida de outrem em risco, não incorre na pena prevista no artigo em apreciação. É este o entendimento de FACCIOLLI (2010, p.223):

O agente que realiza disparos em áreas rurais, campos, matas e demais locais desabitados não incorre no tipo descrito. O mesmo não ocorre com quem executa disparos apontando uma arma para cima, nas periferias da cidade, em ruas desabitadas ou vias públicas com pouco movimento.

Quanto ao disparo de arma de fogo, a lei nada dispõe acerca do disparo efetuado para repelir uma ameaça ou agressão, chamado de tiro de advertência. Portanto, se um indivíduo, mesmo possuindo uma arma devidamente registrada, com munição adquirida de forma legal, e durante a madrugada perceber que um indivíduo está tentando adentrar em sua residência, teoricamente este não poderá nem mesmo efetuar um disparo de arma de fogo, sob pena de incorrer no crime tipificado no artigo 15 da lei 10.826/03. FACCIOLLI (2010, p.224) comenta:

Em tese e a princípio, pode o agente “atirar” em estado de necessidade ou em legítima defesa, contudo poderá ser responsabilizado a título de culpa e/ou administrativamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Código Penal brasileiro.

Por fim, é no mínimo desarrazoado o fato de que é inafiançável tal crime, visto que, fica à critério da autoridade competente julgar o local do disparo ser local ermo, desabitado, ou ainda, o agente estar em estado de necessidade, amparado por excludente de ilicitude. É este o entendimento de FACCIOLLI (2010, p.222):

Por fim, verifica-se absolutamente desarrazoada a inafiançabilidade atribuída aos crimes definidos nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03, porquanto não podem estes ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (Constituição Federal, art. 5º, XLIII). Em realidade, constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Verifica-se assim, um caráter extremamente restritivo quanto ao acesso às armas de fogo e munições, porquanto, apenas para os sujeitos que pretendem adquiri-las de forma legal, não obstaculizando o acesso às armas de fogo por vias perversas,

fato este que posteriormente demonstrará os aspectos faltantes da lei que fazem com que a mesma não logre êxito na redução da criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impulso governamental de desarmar o cidadão comum com o argumento de frear a violência e os homicídios apresentou-se ineficaz, forma que as limitações da lei para a compra e porte de armas, privam o indivíduo de exercer sua legítima defesa e em nenhum aspecto, trouxe maior segurança para o cidadão.

Neste sentido, resulta que o maior efeito produzido pelo Estatuto do Desarmamento, foi uma infringência ao direito do cidadão, o direito a segurança, não só no sentido estrito da palavra, mas no seu sentido amplo, considerando que a aquisição de uma arma e a concessão do respectivo porte legal do armamento (resguardados todos os requisitos de aptidão e conformidades para habilitação) é um meio, um mecanismo para o exercício do direito de legítima defesa.

É perfeitamente factível que o cidadão que não tem interesse em cometer algum ato ilícito não adquire uma arma de fogo com esse intuito. O cidadão fiel aos ditames da lei não se sujeita ao crivo de habilitação na compra de uma arma, com o pensamento de cometer um homicídio, e sim, meramente pelo seu direito de defesa, da sua integridade física, pela sua segurança e a segurança de sua família.

O número de homicídios e o índice de violência crescem ano a ano, trazendo cada vez mais para a sociedade, o sentimento de insegurança e impotência, pois afinal, pois percebeu-se ao final do estudo que o Estatuto do Desarmamento teve um efeito reverso ao esperado, ao menos para o Estado idealizador do movimento, e que por conseguinte, a Lei de Armas só desarmou o cidadão seguidor da lei.

Na verdade, o Estado não reconhece que não tem força suficiente para combater o crime, nem tão pouco dar a necessária segurança aos cidadãos brasileiros e acabou por vitimizar a sociedade, quando restringiu a compra e porte de armas, estabelecendo limitações e rigor tão somente ao cidadão comum, trazendo como resultado a insegurança de forma geral, usurpando um direito constitucional do indivíduo, o direito à segurança, quando impossibilitou o cidadão de adquirir um mecanismo de defesa, qual seja, a arma a ser empregada no exercício à justa e legítima defesa.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Bene; RAZZO, Francisco. **O estado é cúmplice dos 50 mil homicídios que ocorrem anualmente no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://nelcigomes.jusbrasil.com.br/artigos/181197378/o-estado-e-cumplice-dos-50-mil-homicidios-que-ocorrem- anualmente-no-brasil>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no brasil, a violência e o estatuto do desarmamento.** 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372. Acesso em: 12 de fev. de 2018.

BRASIL. Decreto-lei 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de jun. de 2018.

_____. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

COIMBRA, Marcos. **Verdadeiras razões do desarmamento.** 2013. Disponível em: <http://www.brasilsoberano.com.br/artigos/Anteriores/VERDADEIRAS%20RAZ%C3%95ES%20DO%20DESARMAMENTO.htm>. Acesso em: 15 de fev. de 2018.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo.** Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

HORNBARGER, Jacob. **O direito de portar armas é um direito humano essencial.** 2011. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=954>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

MCNAB, Chris. **Armas Ligeiras do Século XX: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo.** Singapura: Estampa, 2005.

MORAES, Mauricio. **Com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA.** 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml>. Acesso: em 15 de fev. de 2018.

North, Gary. **Desarmamento e genocídios.** 2013. Disponível em: <http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?action=showClip&clip12_cod=1640>. Acesso em: 23 de março de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

QUINTELA, Flávio. **Armados e seguros.** 2014. Disponível em: <http://www.midiasemmascara.org/artigos/desarmamento/15270-armados-e-seguros.html>. Acesso em: 25 de fev. de 2018.

_____. **O povo quer armas!** 2010. Disponível em: <<http://www.midiasemmascara.org/artigos/desarmamento/11200-o-povo-quer-armas.html>>. Acesso em: 13 de março de 2018.

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável.** 2014. Disponível em: <http://itabunaurgente.com/desarmamento-brasileiro-um-fracasso-incontestavel/>. Acesso em: 12 de jan. de 2018.

_____. **Mapa da violência 2013: o fracasso do desarmamento.** 2013. Disponível em: http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?action=showClip&clip12_cod=1640. Acesso em 17 mar 2018.

SILVA, De Plácito. **Vocabulário Jurídico.** 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

SPOTNIKS. Após aprovar lei para porte de armas, criminalidade na cidade de Chicago despencou. Disponível em:<<http://spotniks.com/apos-aprovar-lei-para-porte-de-armas-criminalidade-na-cidade-de-chicago-despencou/>>. Acesso em: 23 de fev. de 2018.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.

VITOR, Frederico. **Tirar arma de cidadão de bem não diminui violência no Brasil.** 2013. Disponível em: <http://amigosdaguardacivil.blogspot.com/2013/01/tirar-arma-de-cidadao-de-bem-nao.html>. Acesso em: 12 de março de 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo - **Mapa da Violência 2013 - Mortes Matadas por Armas de Fogo: CEBELA.** 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24311/mapa-da-violencia-2013-o-fracasso-do-desarmamento#ixzz3a8kp4tq9>. Acesso em: 12 de fev. de 2018.

WIKIPEDIA. **Pólvora.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/polvora>. 2009. Acesso em: 25 de jun. de 2018.